

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.648/99**

**DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DO ANO 2000 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço Saber, em cumprimento ao disposto no Art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, e arts. 14 e 17 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu EDILSON DIAS BOTELHO, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, sanciono e publico a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Itaituba, para o Exercício Financeiro de 2000.

**ESCOPO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano 2000, com base nos dispositivos Constitucionais Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Itaituba, Estado do Pará e, respectivas Leis Complementares, compreendendo:

- I - a estratégia de desenvolvimento municipal;
- II - normas para os orçamentos municipais e suas alterações;
- III - organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - disposições sobre a receita tributária;
- V - disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 2º - O Poder Público Municipal objetiva, com prioridade, elevar o crescimento econômico do município acompanhado da elevação dos padrões sócio-políticos e culturais de sua população, através da seguinte estratégia:

I - ampliação da capacidade produtiva dos setores primário e secundário, seja por meio do estímulo e/ou apoio à iniciativa privada, seja mediante investimentos vinculados direta ou indiretamente aos sistemas de produção, de modo que, ao final sejam identificados substanciais rebatimentos no produto, na renda e no emprego;

II - apoio e incentivo ao setor terciário de forma a ampliar e diversificar os serviços e o comércio de bens finais de consumo, em especial, aqueles carentes de maior demanda da população;

III - recuperação, melhoria e expansão da infra-estrutura física de transporte, comunicação e energia, em parcerias com a União, Estado e a iniciativa privada, e/ou, através de consórcios municipais;

IV - elevação dos níveis de atendimento dos serviços ligados a infra-estrutura social, notadamente saúde, educação, desporto, habitação e saneamento básico em geral, em parcerias com a União, Estado e a iniciativa privada, buscando, a curto/médio prazos a municipalização de tais serviços;

V - aperfeiçoamento/modernização da máquina administrativa municipal, de forma a torná-la mais ágil, transparente e descentralizadora das ações públicas que serão implementadas no município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI – aprimoramento dos Sistema de Justiça e Segurança Social no município, com base na integração dos serviços, melhoria operacional e aproveitamento racional material e humano, sempre que possível, em parceria com o Estado, e, em casos que se fizerem necessários, com a União;

IX – fortalecimento das funções desenvolvidas pela Câmara de Vereadores, através de sua modernização administrativa e do apoio institucional com vistas a elevar a participação de suas atividades no processo de desenvolvimento do município;

X – elevação dos atuais padrões dos serviços urbanos prestados à população e melhoria/ampliação dos equipamentos, principalmente, nas áreas centrais municipais.

Parágrafo Único – As metas objeto das ações programáticas para o ano 2000, serão apresentadas pela Lei Orçamentária desse ano, em completa obediência ao Plano Plurianual 1998/2001.

**CAPÍTULO II**

**DAS NORMAS PARA OS ORÇAMENTOS**  
**MUNICIPAIS E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 3º - A proposta orçamentária para 2000 será elaborada a preços junho de 1999.

Art. 4º - A Lei Orçamentária para 2000 indicará os critérios da atualização monetária dos orçamentos durante a sua execução.

Art. 5º - Na programação dos investimentos com obras pela administração pública municipal, serão observados os seguintes critérios:

I – a consistência e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual 1998/2001;

II – a prevalência das obras em andamento e das paralisadas sobre as novas;

III – a prioridade dos projetos de investimentos em regime de parceria sobre os demais;

Parágrafo Único – Obras em andamento são entendidas como aquelas cuja execução financeira, até 30 de junho de 1999, ultrapasse aos 15% (quinze por cento) do custo estimado.

Art. 6º - As receitas próprias das entidades da administração pública indireta instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do município, serão programadas para atender a seguinte ordem de prioridade: gastos com pessoal e encargos sociais, juros encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, bem como, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para o ano 2000 disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Art. 8º - Os recursos à conta do Tesouro Nacional, destinados às empresas existentes e/ou que venham a ser criadas, em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados, preferivelmente, sob forma de subscrição de ações.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º - As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária para o ano 2000 e aos projetos setoriais constantes no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, somente poderão ser aprovados nos casos previstos pela Constituição.

Art. 10 - A elaboração/definição da proposta orçamentária do Poder Legislativo não deverá ultrapassar os limites impostos nos § 1º, 158 e 185 da Constituição Estadual e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Para efeito de cálculo desse limites, excluir-se-ão da receita orçamentária, os valores correspondentes às operações de crédito, receitas vinculadas e patrimoniais.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência de receita;

para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária para o ano 2000 e suas alterações, fica o Poder Executivo Municipal, com anuência do Poder Legislativo, autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, previstas para o exercício em tela.

§ 3º - Havendo incremento real mensal da receita arrecadada no ano 2000, em comparação com o mês pertinente a 1999, devidamente corrigida, dois terços da diferença devida ao Poder Legislativo e aos demais órgãos constitucionais independentes, serão destinados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - A organização dos orçamentos municipais deverá apresentar-se em conformidade com o disposto na Lei 4.320 de 17/03/64 e Leis Complementares, e, adotarem modelos padronizados e em vigência pela União e Estado do Pará.

**CAPÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 13 - Lei Orçamentária para o ano 2000 e seus anexos compreenderão:

- a) - a Lei Orçamentária para o ano 2000 e seus dispositivos legais devidamente sancionada pelo poder Executivo Municipal;
- b) - os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, envolvendo seus órgãos da administração direta e indireta, e aqueles mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 14 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão apresentados observada a seguinte classificação:

- a) - Receita
  - a.1) - Fonte
  - a.2) - Natureza/Categoria Econômica
    - a.2.1) - Receitas Correntes
    - a.2.2) - Receitas de Capital
  - a.3) - Institucional
- b) - Despesa
  - b.1) - Função Programática
    - b.1.1) - Função
    - b.1.2) - Programa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
GABINETE DO PREFEITO

- b.1.3) – Subprograma
- b.1.4) – Projeto
- b.1.5) – Projeto/Atividade
- b.2) – Natureza
  - b.2.1) – Categoria Econômica
    - b.2.1.1) – Despesas Correntes
    - b.2.1.2) – Despesas de Capital
  - b.2.2) – Grupo de Despesa
    - b.2.2.1) – Pessoal e Encargos Sociais
    - b.2.2.2) – Juros e Encargos da Dívida Interna
    - b.2.2.3) – Juros e Encargos da Dívida Externa
    - b.2.2.4) – Outras Despesas Correntes
    - b.2.2.5) – Investimentos
    - b.2.2.6) – Inversões Financeiras
    - b.2.2.7) – Amortização da Dívida Interna
    - b.2.2.8) – Amortização da Dívida Externa
    - b.2.2.9) – Outras Despesas de Capital
  - b.2.3) – Modalidade
  - b.2.4) – Elemento de Despesa e seus desdobramentos
- b.3) – Institucional

§ 1º - A Lei Orçamentária para o ano 2000 disporá sobre outros demonstrativos de despesa que se fizerem necessários para o acompanhamento e análise de resultados acerca da execução orçamentária financeira do município.

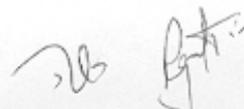
Art. 15 – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social nos termos da legislação em vigor.

Art. 16 – O orçamento da Seguridade Social contará com os recursos provenientes de:

- a) – contribuições sociais dos servidores municipais, bem como das obrigações patronais da administração pública;
- b) – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;
- c) – recursos de transferência das esfera federal e estadual;
- d) – recursos de transferência do orçamento fiscal do município;
- e) – das transferências efetuadas do Sistema Único de Saúde;
- f) – outras fontes;

Art. 17 – O orçamento das empresas existentes ou que venham a ser criadas até 30/04/99, deverão obedecer à legislação pertinente, constituindo, também, um dos anexos da Lei Orçamentária para o ano 2000.

Art.18 – A verba destinada a Secretaria Municipal de Saúde, corresponderá a 10% (DEZ POR CENTO) da receita realizada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art.19 – A receita própria corresponde a 1% (UM POR CENTO) em relação ao total da receita tributária, excluída as decorrentes de operações de crédito, conforme o disposto nos parágrafos, incisos e alíneas do Artigo 28 da Lei no 8.694, de 12 de agosto de 1.993, que trata sobre as Diretrizes Orçamentárias da União.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA TRIBUTÁRIA**

Art. 20 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo propostas de alteração tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico do município.

Art. 21 – A concessão de incentivos e/ou isenções fiscais deverá indicar os possíveis impactos sobre as finanças públicas municipais e elevar os benefícios econômicos e sociais à população.

§ 1º - Terão acesso aos benefícios fiscais os empreendimentos que apresentem capacidade de incrementar a renda e o emprego local, introduza inovações tecnológicas e o produto venha atender a grandes necessidades da população.

§ 2º - Os empreendimentos selecionados e beneficiados deverão configurar projetos não conflitantes com aqueles definidos pelo Plano Plurianual – 1998/2001.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 – O Projeto da Lei Orçamentária para o ano 2000 será elaborado e encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até 30 de Setembro de 1999, bem como seus anexos, inclusive, alterações da legislação tributária consoante com o disposto no Art. 18 acima e deverá ser sancionado pelo Poder Executivo do Município até 31 de Dezembro de 1999.

§ 1º - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária para o ano 2000 não ter sido sancionado até 31 de Dezembro de 1999, ficará autorizada a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

I – os valores da receita e despesas serão atualizados de acordo com o disposto nesta lei;

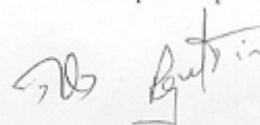
II – as dotações, atualizadas na forma do inciso anterior, serão liberadas mensalmente, obedecendo os seguintes limites:

a – no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de beneficiários da previdência social e serviços da dívida;

b – um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesas;

c – as despesas financiadas com recurso diretamente arrecadados pelas instituições da administração direta, e as receitas vinculadas e operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite de efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser mantido até o mês da publicação do Plano Anual de Trabalho com o Quadro de Detalhamento de Despesa a que se refere o Art. 23 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais e/ou com base em ajustamento de dotações.

Art. 23 – A aprovação de dispositivos de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que cria órgãos, fundos, programas, projetos especiais e similares, vinculando receita e despesa ou originando nova despesa, será precedida de análise pela Secretaria de Planejamento – SEMPLA e Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Itaituba.

Art. 24 – A Lei Orçamentária para o ano 2000 deverá prever a autorização para a abertura de créditos suplementares, conforme disposto no Art. 7º, combinado com o Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, ficando autorizado o Poder Executivo, a sua decretação.

Art. 25 – As despesas com pessoal da administração direta ou indireta, ficam limitadas a 60% (SESSENTA POR CENTO) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Tributárias.

Art. 26 - Em cumprimento a dispositivos da Lei Orgânica Municipal, fica estabelecido que;

I - A admissão de pessoal, assim como efetivação de concurso público, dependerá da existência de recursos para tanto;

II - Havendo evolução de receita durante o exercício, serão atendidas prioritariamente as exigências de reajuste da remuneração de pessoal ativo e inativo, não comprometendo o disposto no art. 25.

Art. 27 - O orçamento Anual destinará recursos da ordem de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), no mínimo da receita resultante de impostos, incluindo os originários de transferências e do FUNDEF, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o pré-escolar e o ensino fundamental.

Parágrafo Único – Com exceção dos recursos vinculados conforme estabelece o “caput” deste artigo, é vedado qualquer vinculação de recursos de impostos, incluindo os originários de transferências Estaduais e Federais, a órgãos, fundo ou despesa em atendimento próprio constitucional exposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 05.10.88

Art.28 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo e informativo, proibindo-se quando caracterize promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, sendo caracterizada como crime de responsabilidade.

Parágrafo 1º – A despesa com publicidade de cada poderá exceder à 5% (CINCO POR CENTO) da respectiva dotação orçamentária e não podem ser suplementadas.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*[Assinatura]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
GABINETE DO PREFEITO

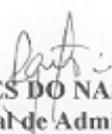
Art. 30 – Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado  
do Pará, aos 14 de Julho de 1999.



**EDILSON DIAS BOTELHO**  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria, na data supra.



**RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal de Administração